PROCESSO TC : 006944/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA : Maria Célia da Silva Menezes
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 760/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.160 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos e Pensões do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 20/3/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Maria Célia da Silva Menezes, CPF nº 068.567.305-78, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 27 de março de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui Presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:01:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:49

RELATÓRIO

O presente Processo TC 006944/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Maria Célia da Silva Menezes, CPF nº 068.567.305-78, ocupante do cargo de Professor QP, Nível: 2, Classe: D, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O Sergipe Previdência, através do Parecer (fl. 103), concluiu pela revisão e consequente retificação do cálculo da planilha de proventos da interessada, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

O benefício foi revisado por meio da Portaria nº 1754/2012, de 29 de maio de 2012 (fl. 105) e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.648, em 16 de janeiro de 2013 (fl. 107).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer (fls. 110/111), informou que a própria autarquia previdenciária reconheceu o erro material e retificou os cálculos para o valor de R$ 1.263,52. Por fim, concluiu pela legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria, nos termos da Portaria 1754/2012.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 760/2023 (fl. 115), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:01:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:49

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 16.11.2016, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Invalidez de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Maria Célia da Silva Menezes, CPF nº 068.567.305-78, na forma do órgão de origem.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:01:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:49

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **20/3/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez da Senhora Maria Célia da Silva Menezes, CPF nº 068.567.305-78.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2024 13:01:57
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 26/03/2024 08:50:31
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2024 08:08:49